



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.724697/2016-30
ACÓRDÃO	2201-012.058 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HERMANO HOOSEVELT DE MORAIS BEZERRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial incompatível com os declarados e percebidos pelo contribuinte.

CAIXA ÚNICO FAMILIAR COMO ORIGEM DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

Para afastar o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto, é indispensável demonstrar documentalmente a ocorrência do negócio jurídico do qual, segundo o contribuinte, se originaram os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 4-11), com relatório fiscal às fls. 12-20, versa sobre omissão de rendimentos, tendo em vista existência de variação patrimonial a descoberto, consistente em excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados, nos períodos de janeiro (R\$ 6.456,03), fevereiro (R\$ 6.783,61), março (R\$ 9.822,66), abril (R\$ 193.215,40), maio (R\$ 1.886,32) e junho (R\$ 144.168,89), todos alusivos ao ano-calendário 2011. O imposto exigível decorrente desses valores, na monta de R\$ 99.641,61 conforme demonstrativo de fl. 6, fez-se acompanhar da multa de 75%.

A autuação versa, ainda, sobre omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de imóvel, com fato gerador em 31/07/2011, no valor tributável de R\$ 41.707,54, gerando o imposto de R\$ 6.256,13, acompanhado da multa de 150%.

Da Impugnação

O Recorrente apresentou Impugnação (fls. 466-468), acompanhada dos documentos às fls. 470-496, argumentando em síntese que:

- a) Houve erro do Fisco na apuração do que acréscimo patrimonial a descoberto.
- b) As operações de compra e venda de imóveis lastreariam os recursos autuados referentes aos meses de março e junho.
- c) Não há que se falar em dolo, fraude ou simulação.

Pede, ao final, que o lançamento seja arquivado sem nenhuma penalidade para o recorrente.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 501-508) pela procedência parcial da impugnação e manutenção parcial do crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Os documentos bancários trazidos pelo contribuinte permitem identificar que parte dos recursos pleiteados para compor o demonstrativo de variação patrimonial era devida. Noutro vértice, há de se observar que uma operação

imobiliária ocorrida não representou efetivo desembolso por parte do sujeito passivo, razão pela qual se excluiu do acréscimo patrimonial.

GANHOS DE CAPITAL. VALOR DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS.

O dimensionamento acerca do valor de aquisição de bem imóvel em face da documentação reunida nos autos apresenta-se distinta daquele que constou em escritura, cabendo adequar a situação aos elementos fáticos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2012

PENALIDADES. MULTA QUALIFICADA.

A falta de declaração de ganho de capital ou a do pagamento de imposto dele resultante não caracteriza, ausentes outros elementos, o intuito doloso do contribuinte, o que se faz necessário para que se aplique a multa duplicada de 150%.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 515-517), apresentando, tempestivamente, recurso voluntário, no qual reitera os argumentos da impugnação.

Alega, ainda, que não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto. No que tange à “operação imobiliária sobre a qual não houve desembolso”, deve ser considerada acréscimo justificado por se tratar de “caixa único familiar”. No que diz respeito as supostas divergências dos valores declarados em aquisição de imóveis, o recorrente explicita a pluralidade de formas de pagamento utilizadas na operação, o que, segundo ele, gerou as discrepâncias alegadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre omissão de rendimentos, tendo em vista existência de variação patrimonial a descoberto e sobre a omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de imóvel. Em relação à esta última, a decisão recorrida reconheceu a procedência parcial da Impugnação para determinar o recolhimento de R\$ 1.485,25 a título de ganho de capital relacionado a esta operação, acrescido de multa de 75%, afastando-se a exigência original de R\$ 6.256,13 e a multa qualificada de 150%. A DRJ também excluiu da análise da variação patrimonial

o valor de R\$ 148.000,00, por considerar que o contribuinte comprovou não ter havido desembolso de sua parte. Concluiu-se que o valor equivalia a parcela de pagamento recebido pelo recorrente em virtude de alienação de imóvel de sua titularidade.

As razões apresentadas pelo Recorrente em seu recurso não discrepam daquelas apresentadas em Impugnação. Em relação à parcela do lançamento subsistente, é de se notar que os argumentos expostos, sobremaneira porque desacompanhados de documentos capazes de subsidiá-los, não são o bastante para afastar o lançamento.

Relativamente à justificativa acerca da existência de “caixa único familiar”, tem razão o recorrente quando afirma que não há proibição na legislação tributária à prática. Contudo, a discussão nos presentes autos não versa sobre a questão. Caberia ao recorrente provar as origens dos recursos — reputadamente de seus genitores — que justificassem o acréscimo patrimonial, tais como contratos de mútuo ou — como parece ser o que o recorrente sugere em seus argumentos — comprovantes das doações realizadas pelos genitores. Tais comprovantes poderiam inclusive ser apresentados na forma de informações consignadas nas declarações de rendimentos dos envolvidos. A este respeito, destaco que a DAA do recorrente não discrimina o recebimento de nenhuma doação (fl. 276).

Veja-se, também, que, como consignado em inúmeros precedentes deste CARF, a eventual informalidade nos negócios entre familiares (hipótese em que se enquadraria o mencionado “caixa familiar”) não dispensa o contribuinte de provar a validade das transações realizadas. Não se pode aplicar essa informalidade entre pessoas naturais à relação do contribuinte com o Fisco, porque esta é formal e regida por lei.

Finalmente, sobre os contratos e a declaração apresentados junto ao recurso, destaco que eles foram apreciados pela DRJ que assim se manifestou (fl. 505):

Quanto à aquisição do imóvel Lote n. 132 QD-F, em Natal/RN, tomada nº lançamento de acordo com os dados inscritos na DIRPF/2012, pelo valor de R\$ 180.000,00, em abril/2011, justifica o impugnante a aplicação por meio de pagamento de R\$ 100.000,00 advindo de sua conta poupança e os outros R\$ 80.000,00 estariam divididos em oito parcelas de R\$ 10.000,00, sendo quitadas em junho/2011. Nesse mister, até se observa contrato de promessa de compra e venda, às fls. 470/474, que ampararia sua adução, mas se faz de forma incompleta, porquanto não estão agregadas as provas dos pagamentos ali compactuados.

Noutra ótica, o extrato de fl. 478, embora indique uma retirada de R\$ 100.000,00 em 01/04/2011, o que poderia constituir indício de direcionamento desse valor para o mencionado imóvel, também traz apontamento de mesmo importe, correspondendo a depósito em dinheiro no dia 29/03/2011, sem algum esclarecimento quanto à origem desse valor.

Em face desses dados, então, tais alegações não ilidem a análise desenvolvida pela Fiscalização, o que ratifica a aplicação de R\$ 180.000,00 indicada para o mês de abril/2011.

Ressalto, ao mesmo tempo, que os documentos em questão não foram registrados em cartório (nos termos da Lei n.º 6.015/1973) e, por isso, não são oponíveis ao Fisco. O reconhecimento de firma — que corresponde a uma certidão do Tabelião de Notas, que atesta que a assinatura presente no documento foi feita pelo signatário — não valida o conteúdo do acordo, tampouco garante a sua oponibilidade a terceiros.

Assim, não tendo produzido provas capazes de comprovar suas afirmações, deve-se tributar o acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados e percebidos pelo contribuinte. Mantém-se, portanto, a decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital